



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**Pornografia da vingança no contexto da violência doméstica:
aplicação do artigo 147-b do Código Penal por dano ao direito de
intimidade da mulher**

Gama-DF

2021

LETÍCIA NASCIMENTO DA SILVA MESQUITA

**Pornografia da vingança no contexto da violência doméstica:
aplicação do artigo 147-b do Código Penal por dano ao direito de
intimidade da mulher.**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pelo Centro Universitário do Planalto Central
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador(a): Prof(a). Dr. Antonio Roger
Pereira Aguiar.

Gama-DF

2021

LETÍCIA NASCIMENTO DA SILVA MESQUITA

Pornografia da vingança no contexto da violência doméstica: aplicação do artigo 147-b do Código Penal por dano ao direito de intimidade da mulher.

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 03 de novembro de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Antonio Roger Pereira Aguiar
Orientador

Prof. Nome completo
Examinador

Prof. Nome Completo
Examinador

Pornografia da vingança no contexto da violência doméstica: aplicação do artigo 147-b do Código Penal por dano ao direito de intimidade da mulher.

Letícia Nascimento da Silva Mesquita¹

Resumo:

O presente artigo objetiva analisar a pornografia de vingança “revenge porn”, de modo que seja visto tamanhos efeitos, sejam eles danos psicológicos ou não, causados a vítima. Abordaremos também a pornografia de vingança no contexto da violência doméstica e familiar. Bem como analisar o novo artigo 147-B do Código Penal (violência psicológica) em violação ao direito da intimidade da mulher. Inserindo-o dentro da lógica da responsabilidade civil. Sustenta que, especialmente a partir da análise dos direitos da personalidade e do Marco Civil da Internet, é se possível identificar violações gerando um dever de reparação. Compreende se a ideia da imprescindibilidade do progresso da legislação, de forma a viabilizar uma apropriada tutela jurídica para os casos de pornografia de vingança. Observando assim a insuficiente da punição aos autores dessa prática; o dano psicológico gerado nas vítimas, muitas vezes mais significativo do que a mera prestação pecuniária proporcionada pelos danos morais sofrido.

Palavras-chave: Pornografia da vingança. Direito a intimidade. Violência psicológica. Dano moral. Violência doméstica.

Abstract:

This article aims to analyze revenge pornography "revenge porn", so that you can see such effects, whether psychological damage or not, caused to the victim. We will also discuss revenge pornography in the context of domestic and family violence. As well as analyzing the new article 147-B of the Penal Code (psychological violence) in violation of women's right to privacy. Inserting it within the logic of civil liability. It argues that, especially based on the analysis of personality rights and the Marco Civil da Internet, it is possible to identify violations of them, generating a duty of reparation. It is understood the idea of the indispensability of the progress of the legislation, in order to enable an appropriate legal protection for the cases of revenge pornography. Thus observing the insufficient punishment for the perpetrators of this practice; the psychological damage generated in the victims, often more significant than the mere pecuniary benefit provided by the moral damages.

Keywords: Pornography of revenge. Right to intimacy. Psychological violence. Moral damage. Domestic violence.

¹Graduando(a) Letícia Nascimento da Silva Mesquita do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: nleticia63@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, vivenciamos o auge da tecnologia, aplicativos e *sites* são criados, modificados e atualizados diariamente. São esses sistemas que possibilitam a recepção mais viável e rápida de qualquer conteúdo, seja de cunho educacional, profissional, sexual ou social. É muito comum o encontro para reuniões, negócios e confraternizações, tudo a ser realizado por esse mundo globalizado da tecnologia. Mas essa realidade assentiu a viabilidade de novos tipos de crime por meio da *Internet*, os intitulados crimes virtuais. Sendo assim, o Direito necessitou adequar o ordenamento jurídico para que o direito não fosse violado e sim preservado.

A pornografia da vingança se encaixa evidentemente nessa modalidade de crimes virtuais, que até pouco tempo não era tipificada como crime, mas, que com o advento da Lei 13.718/2018 acrescentou ao Código Penal Brasileiro o dispositivo do artigo 218-C, tornando-a crime. Afinal o que se entende por pornografia da vingança ou também conhecida como “revenge porn” expressão de pornografia da vingança no inglês. Utiliza-se essa expressão para a divulgação não autorizada de imagens com caráter sexual, em *sites* de pornografia, redes sociais e aplicativos de mensagens, resultado de um término de um relacionamento, feitas por homens ou mulheres como forma de vingança contra seus (suas) companheiros(as) ou ex-companheiros(as) na maioria dos casos com gênero em violência doméstica e familiar. O que o Código trouxe até com um aumento de pena se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima.

Essa ação relacionada à vingança, a qual o maior alvo são as mulheres, tem ocasionado uma das maiores ocorrências virtuais. Demonstrem dados gráficos da delegacia de *ciber crimes* que a exposição de imagens íntimas até o ano de 2020 estava em terceiro lugar com o maior número de atendimentos. O conteúdo íntimo divulgado em geral traz graves danos psicológicos à vítima, visto que viabiliza ao público a sexualidade feminina, ocasionando constrangimento não só pessoal, mas diante da sociedade, amigos e familiares ensejando distúrbios devastadores como reflexo na violência psicológica.

Por consequência disso, reputa-se que a Lei Maria da Penha e o novo dispositivo do Código Penal 147-B são mecanismos mais adequados para inibir a conduta que viola o direito à intimidade, imagem e saúde psicológica da mulher.

Diante do exposto, o estudo do artigo direciona se a compreensão da pornografia da vingança no contexto da violência doméstica e se esta pode ser uma casuística do art. 147-B do CP. Fundamentando a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos do artigo supracitado a essa temática, corroborando os instrumentos normativos utilizados no Brasil. E uma observação do dano psicológico que as vítimas sofrem em decorrência da exposição de suas imagens frente à sociedade, com violação do seu direito da personalidade e a sua intimidade. Analisando ainda o dano moral sob o enfoque jurídico e psicológico.

A questão aqui tratada vai muito além da privacidade. É certo que o debate perpassa os limites da vida pública e da vida privada cada vez mais líquidos com o advento das redes sociais bem como o direito à intimidade, à imagem, etc. No entanto, em uma visão mais ampla, há de se questionar quais são as estruturas que legitimam e que viabilizam esse tipo de comportamento por parte de quem apropria-se, de forma não autorizada, de material íntimo alheio. Indo além, cabe-nos indagar: que ordem é essa, na qual estamos todas inseridas, que reconhece a sexualidade explícita, o desejo e a autonomia feminina como um motivo de degradação moral?

O objeto principal deste artigo é o fenômeno da pornografia de vingança, com o objetivo de verificar sua utilização como mecanismo para reprodução da violência de gênero perpetrada contra a mulher pelo homem. Para tanto, será utilizado o método de abordagem dedutivo, empregando, como técnica de pesquisa, levantamentos de material bibliográfico da doutrina casuística decisórias de primeiro e segundo grau de jurisdição brasileira comum estadual e federal, bem como dos tribunais superiores.

No que tange ao procedimento aplicado, a pesquisa corresponde ao estudo do objeto de conhecimento por meio do método dedutivo – qualitativo – analítico, em estudos.

Tal disposição se justifica que o crime disposto no artigo 147-B do CP de causar dano emocional à mulher que prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação se aproxima do art. 7º, II, da Lei Maria da Penha.

Em consequência disso, o presente artigo trabalhará com tópicos de análise de um caso concreto, a pornografia de vingança frente a Lei Maria da Penha, a violação do Direito a Intimidade da mulher, estudo sobre o novo artigo do Código Penal 147-B (violência psicológica

da mulher).

2. HISTÓRICO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Ao utilizarem o termo “pornografia de vingança” ou “pornografia não consensual”, como expressão de sentidos semelhantes, a pornografia de vingança é um gênero conhecido que envolve a publicitação de imagens sexualmente gráfica, do cidadão sem o seu consentimento. Este gênero engloba gravações escusa, vídeos, fotos, assim como vídeos e fotos registrados consensualmente, partindo daqui no contexto do relacionamento privado, que no mais retardar distribuí-las sem o consentimento do parceiro envolvido. Sendo assim avocado a pornografia de vingança.

Embora não haver alusão exata do início da prática de pornografia de vingança, em 2000, o pesquisador italiano Sergio Messina notou crescer, entre os usuários da *Usenet78*, uma das mais antigas redes de comunicação por computador, um novo gênero de pornografia que se destacava dos marcadores tradicionais de *hardcore* e *softcore* por sua autenticidade e realismo total, nomeada por ele “*realcore pornography*” (pornografia amadora, em tradução livre): tratava-se de fotos e vídeos de ex-namoradas dos usuários do *site*, compartilhada entre os próprios membros. Começam, então, a surgir *sites* e *blogs* dedicados ao novo “gênero de pornografia” a pornografia não-consensual, que unia vídeos reais, submetidos pelos usuários, e vídeos de simulação, filmados profissionalmente pela indústria pornográfica.

No ano 2010, foi prolatada a primeira sentença de prisão por publicação *online* de conteúdo pornográfico com objetivo de vingança. Joshua Ashby, neozelandês, 20 anos de idade, após o término do relacionamento com sua ex-namorada, ameaçou-a de morte e cortou todos seus vestidos. Em seguida, acessou a conta pública que a garota mantinha no *site Facebook* e, fazendo-se passar por ela, alterou a foto de perfil por uma foto nua que a ex-parceira o enviara durante o relacionamento, trocando ainda a senha da conta para que a foto não pudesse ser apagada. Doze horas depois, o *site* encerrou a conta, mas o conteúdo já havia viralizado por toda a *internet*.

O gradativo número de casos de pornografia de vingança, fez com que diversas empresas online, sites de relacionamentos e redes sociais buscassem novas normas de condutas, afim de coibir novas práticas, editando normas mais severas ao compartilhamento do elemento material pornográfico não autorizado. Os usuários que tiverem fotos suas publicadas *online* podem reportá-las à empresa e, caso seja entendido que violam as novas regras, o material será

retirado e a conta da pessoa que o divulgou será bloqueada. Somente é permitido o compartilhamento de fotos e vídeos feitos pelo próprio usuário ou de reprodução permitida, não sendo permitidas imagens de nudez.

2.1 A pornografia da vingança e a Lei Maria da Penha

A pornografia de vingança, “revenge porn” ou “sexting” é uma expressão que reflete em expor publicamente fotos e vídeos de terceiros por meio da Internet sem o seu consentimento, esses ocorridos acontecem quase sempre com o termino de um relacionamento, no qual o seu ex companheiro ao não aceitar o fim expõe as fotos íntimas, por vingança ou prazer. Como referência de conceito do advogado Crespo (2015) onde:

É exatamente nesse contexto que temos verificado cada vez mais em nossa sociedade a prática do chamado revenge porn, ou pornografia da vingança, que é uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo.

Segundo Monteiro (2008) “O Espaço eletrônico assemelha-se a um verdadeiro ‘mundo sem lei’, uma espécie de ‘velho oeste virtual’, onde se proliferam as ações criminosas. De acordo Gomes, Maria (2015, p. 212) Necessário se faz distinguir ‘Sexting’ Conhecido popularmente como ‘Sexting’, tal conduta pode ser identificada como a divulgação via aplicativos de troca de mensagens ou redes sociais de fotos, vídeos e outros materiais do próprio corpo com conteúdo sexual.

Lins (2016) em seu artigo para o Portal de Revistas da USP publicado em 2016, a cronologia por ela cita que não se tem ainda a data exata de quando começaram as primeiras praticas da pornografia de vingança, porém em 2008, o site de pornografia XTube informou em sua página que estava recebendo de duas a três reclamações semanais de mulheres expostas em vídeos hospedados no site, cuja publicação não fora consensual, alegando serem vítimas de ex-parceiros. Começam, então, a surgir sites e blogues dedicados ao novo “gênero de pornografia” a pornografia não-consensual , que misturavam vídeos reais, submetidos pelos usuários, e vídeos de simulação, filmados profissionalmente pela indústria pornográfica.

No Brasil já tivemos muitos casos de pornografia de vingança, com repercussões nacionais de mulheres que foram vítimas e até hoje sofrem, na maioria dos casos são mulheres

que por confiança, paixão até mesmo por pressão do parceiro lhes enviam fotos e vídeos de suas intimidades.

A Lei Maria da Penha, foi criada no contexto a inibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, visando a proteção de sua dignidade com fito de que seus direitos sejam resguardados em igualdade independente de sexo, raça, etnia, religião ou orientação sexual. O artigo 7º da lei 13.340/06 dispõe sobre as formas de violência contra a mulher ratificando a “Convenção de Bélem do Para” para erradicar, prevenir e punir a Violência contra a mulher. Nesta discussão ao analisar a pornografia de vingança com violência doméstica observasse que a violência psicológica sofrida torna se tão corrosiva quanto a violência física ou até mais preocupante considerando se o alto dano sofrido pela divulgação de imagens e vídeos íntimos com conteúdo lascivo.

A Constituição Brasil (1988) prevê expressamente, no caput do artigo 5º, que é garantido a todos os brasileiros e estrangeiros, sem qualquer distinção, o direito a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Dentro do contexto que se abrange a violência doméstica e familiar, salientamos mais uma vez as diferentes formas que é executada, se classifica em física, moral, psicológica, patrimonial e sexual. O atual estudo apresenta como foco a violência psicológica, por identificar que a pornografia de vingança tem os seus maiores danos exatamente nesta esfera. Na Lei Maria da penha artigo 7º, inciso II define: “A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;”.

Com o supra artigo a Lei Maria da penha passou a prever expressamente este como violência psicológica da mulher, ainda, que a violência psicológica e a moral se fazem presentes na pornografia de vingança, como espécie, de violência psicológica a perseguição, humilhação, ameaças e intimidações.

Percebe-se que a violência moral e psicológica, estão caracterizadas em forma de pornografia de vingança. As conseqüentes manipulações, intimidações e ameaças sofridas pela exposição do conteúdo íntimo implicam ao desenvolvimento pessoal da mulher, à sua saúde

psicológica.

2.2 Violação do direito à intimidade da mulher

O direito à intimidade e à vida privada está intimamente ligado à liberdade individual, sendo que a ofensa a tais direitos merece ser discutida como uma violação ao direito de liberdade, e não se referindo ao direito à honra. Tendo em vista que, alegar que a exposição pública de fotos e vídeos de mulheres na esfera de sua intimidade sexual integra a sua honra, implicaria dizer que esta possuiria conotação moral, vinculando-se a moralismos que consideram a sexualidade como sendo um pecado e algo imoral. (ROCCO; DRESCH, 2014)

Ultimamente houve um considerável aumento nos casos em que mulheres tem as suas fotos e vídeos divulgados na rede por meio da Internet por companheiros ou ex-parceiros que, em vários casos, não aceitam o fim do relacionamento afetivo. Com essas condutas de evidente violação, estes pretendem atingir inteiramente a integridade psíquica e moral da mulher. A exposição feminina em atos de cunho sexual servirá para prejudicar a sua imagem socialmente tendo em vista que, a comunidade ainda exige da mulher uma postura sexual mais íntegra, reservada e moralmente acertada em conformidade aos padrões sociais e religiosos, sendo possível o alcance pelo autor, com satisfatória facilidade, do seu objetivo. (GUIMARÃES; DRESCH, 2014)

A pornografia não concedida na veiculação de imagens sexuais (fotográficas e/ou audiovisuais) de outrem sem o seu consentimento daquele. Dentre tais representações são incluídas imagens obtidas mediante consentimento ou não. (CITRON; FRANKS, 2014, p. 1)

Isso porque, de certa maneira, até pouco tempo atrás a divulgação de imagens de natureza sexual, quando feitas com o consentimento da mulher, tem a sua divulgação aceita na sociedade como um todo, demonstrando-se uma incapacidade de, por ora, se reconhecer os danos individuais – quiçá sociais – que a prática da conduta acarreta. Remanesce a ideia equivocada de que, nos casos em que a tomada das imagens foi consensual, há autorização (tácita ou expressa) da mulher na divulgação delas. (CITRON; FRANKS, 2014, p. 2)

Dos danos sofridos pode-se listar alguns: cerceamento das possibilidades de a ofendida conseguir colocação no mercado de trabalho; abalamento da tranquilidade emocional da mulher; consequências na saúde física. (CITRON; FRANKS, 2014, p. 3). Tercio Sampaio Ferraz Junior, no âmbito da privacidade e intimidade integra:

A imagem, a reputação, o nome à diferença da intimidade, são exclusivos (próprios), mas perante os outros. Como direito à privacidade, demarcam a individualidade em face dos outros. Ninguém tem um nome, uma imagem, uma reputação só para si mesmo, mas como condição de comunicação. Contudo, embora sejam de conhecimento dos outros, que deles estão informados, não podem transformar-se em objeto de troca do mercado, salvo se houver consentimento. Segue-se daí que o princípio da exclusividade, que rege o direito à privacidade, aplica-se diferentemente aos seus objetos específicos. Assim, o inciso X do art. 5º da Constituição, ao tornar invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegura-lhes o domínio exclusivo em vários sentidos.

A intimidade está agregada ao prisma pessoal do indivíduo, algo que alguém reserva para si, sem repercussão social. Já a vida privada reflete um círculo que envolve a inter-relação entre os indivíduos e, por mais que se queira mantê-lo longe do assédio do público em geral, ele possui um grau de exterioridade maior que o da intimidade.

Atualmente, como exemplo, com apenas um clique em um computador pessoal ou público contando com a difusão das redes sociais, já é possível atingir os direitos da personalidade de um outro indivíduo. O conceito de personalidade está atrelado ao fato do indivíduo nascer com vida, ou seja, a obtenção da personalidade se dá ao fato do nascimento, sendo assim um atributo, particularidade individual. São direitos inatos, uma característica que já está presente quando do nascimento a todos os seres humano, carregados quanto ao fato de existirem como pessoa.

2.3 Do Dano Psicológico e Moral da Vítima

Perante a violência relacionada em razão de ser do sexo feminino, a mulher tende a passar por uma discriminação demonstrada pelo agressor e pela própria sociedade em casos de pornografia de vingança, aumentando o processo de vulnerabilidade das vítimas, que, expostas a ataques físicos e virtuais, são submetidas ao assédio por desconhecidos. Dessa forma, evidencia-se a gravidade das violências praticadas nas redes sociais. (CITRON; FRANKS, 2014).

Afirma Porto e Richter (2015) em razão do alcance instantâneo de milhares de pessoas as consequências desse tipo de violência assumem dimensões até mais graves do que as agressões presenciais, haja vista a insignificância das barreiras temporais e espaciais que caracterizam os espaços cibernéticos.

Nessas circunstâncias profissionais que lidam cotidianamente com o trato da

pornografia de vingança alertam para a gravidade de suas consequências, majoradas pelas circunstâncias específicas do mundo virtual, tais como a visibilidade, facilidade de propagação do conteúdo e acesso sem os limites típicos do mundo físico. Dentre os danos psicológicos e emocionais causados as vítimas de Revenge Porn destacam-se: baixa autoestima, insegurança, ansiedade, isolamento social, falta de confiança, dificuldades afetivas e depressão.

Segundo Fernandes (2015) descreve as consequências da tortura psicológica à integridade mental, mediante a enumeração dos seguintes sintomas: transtornos, estresse e cognições pós-traumáticas, abuso ou dependência de substâncias, baixa autoestima, déficit em solução de problemas, suicídio, entre outros.

Esse desconforto intenso é caracterizado pela vulnerabilidade da saúde psíquica, sendo frequentes os episódios de ansiedade, depressão, angústia, medo, tristeza, raiva, estresse, dores de cabeça e de estômago, distúrbios do sono, falta de apetite, entre outros. (PORTO; RICHTER, 2015).

Observa-se assim a urgência e importância do enfrentamento estatal da pornografia de vingança, haja vista a importância da vida das vítimas. Dar-se a conta aqui que um dos principais bens jurídicos a serem tutelados é a vida, a intimidade e honra e não somente a saúde. Destacando-se a importância de estudos multidisciplinares a pornografia de vingança, de modo a incorporar novos procedimentos no sistema da justiça.

Para Trindade (2010, p. 469) O sofrimento psíquico é a condição mais difícil e abstrata de ser concebida e, conseqüentemente, de ser mensurada.

A tendência jurisprudencial e doutrinária é no sentido de entender que o dano psíquico está contido no dano moral e nele subsumido. O dano psíquico seria a lesão que a vítima sofre em sua estrutura psicológica, em função de um ato praticado contra a sua personalidade. Sendo assim, deve-se recordar que o dano moral costuma ser tratado como “uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela”. (FARIAS; ROSENVALD, 2015)

Para Jorge Trindade (2010, p. 229) “Esses comportamentos podem se tornar descontrolados, como ameaças de suicidar-se caso não seja atendida sua pretensão amorosa esperada”. Importante também salientar que, se por ventura ficasse constatado efetivamente por perícia o dano psicológico nesse caso, um novo crime estaria configurado em concurso material segundo a Lei 14.188/2021 (art. 147-B, do Código Penal). Neste caso e outros inúmeros torna-se cada vez mais visível que a violência doméstica contra mulher já tinha uma grande proporção agora só tem aumentado a cada dia através da evolução digital.

Nesse sentido, segundo Venosa (2004, p 41): O dano psíquico é modalidade inserida na categoria de danos morais, para efeitos de indenização. O dano psicológico pressupõe modificação de personalidade, evidente a conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa.

Para o Direito Civil, os conceitos que abrangem a estruturação da personalidade humana são compreendidos como patrimônio moral. A lesão a este patrimônio consiste no Dano moral. Neste aspecto para Carlos Roberto Gonçalves: (2008, p. 359) “Dano moral (...) é lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.

Nesse enquadramento a de se analisar que dano moral para os caso da vingança pornográfica é resultado da seguinte equação de o ato do agressor de espalhar o conteúdo íntimo e ou erótico, o resultado nefasto na psique da vítima resultante do trauma, o real prejuízo ou incapacidade para as atividades da sua vida cotidiana e suas relações pessoais e profissionais. Desta forma, partindo da responsabilidade civil, o nexos causal tem duas funções que permite determinar a quem se deve atribuir um resultado danoso e ser indispensável na verificação da extensão do dano a se indenizar, pois serve como medida da indenização.

A lei 12.965/2014 do Marco Civil da Internet afirma, em seu artigo 2º, que "a disciplina do uso da Internet no Brasil [...] observará os seguintes princípios: [...] II – proteção da privacidade; III - proteção aos dados pessoais, na forma da lei".

De acordo com os artigos 18 e 19 da lei do Marco Civil da Internet, os provedores não são responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros e o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências adequadas. Todavia de acordo com o artigo 21 da mesma lei, diz que é possível responsabilizar subsidiariamente os provedores de serviços de Internet por atos próprios em razão de terceiros.

A distribuição de mídia pornográficas pode gerar ação cominatória, cumulada com danos morais, e a responsabilização pode recair sobre os editores digitais, na medida de sua culpa. Destaca-se, portanto, que assim como o visível desenvolvimento tecnológico e dos meios de comunicação, é indispensável que o Direito acompanhe o progresso e consiga tutelar os casos de crimes cibernéticos, bem como promover a devida reparação às vítimas, em especial em casos de pornografia de vingança.

3. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO ATO ILÍCITO NA INTERNET

A início, diga-se, que o uso das redes sociais e de relacionamentos, possuem seus aspectos positivos e negativos. Positivo a ter a maestria de unir pessoas, maior diversidade nas relações profissionais e pessoais, velocidade na troca de informações e entretenimento. Ao aspecto negativo pode ser mencionado no grande número de violação aos Direitos individuais e coletivos adquiridos e assegurados pelo Art. 5º, CF/1988.

Essa liberdade, associada a um possível anonimato, passa ao usuário a falsa impressão de que a Internet é um território sem lei, um ambiente social guiado pela total ausência do Estado e de seu poder de polícia. A vida real e a Internet seriam extensões distintas e, portanto, as diretrizes do mundo real não valeriam no virtual. Essa visão é ludibriada, pois a conduta ilícita executada na Internet tem o mesmo enquadramento jurídico da conduta ilícita praticada no ambiente social físico. Equivocada da mesma forma é a aparente invisibilidade do agente que pratica a conduta, pois existem modernos meios de investigação, com os quais a polícia conta para identificá-lo.

O contexto para frisar a responsabilidade a qual se refere, diz respeito a dois incidentes: o instituto da responsabilidade civil, falado em tópico anterior e o enquadramento no âmbito do Direito Penal. Até pouco tempo, a conduta do agente de divulgar fotos e vídeos íntimo não era penalmente tipificados na legislação brasileira. Sendo assim, quando se ocorria a conduta era enquadrada nos crimes de injúria ou difamação, elencados nos arts. 139 e 140 do Código Penal. Usavam-se também a aplicação da Lei Maria da Penha, Lei 13.340/2006.

Pois segundo Spagnol (2015) Sendo a vítima mulher e tendo com a pessoa que espalhou as imagens uma relação de confiança ou algum vínculo, mesmo que de curta duração, o caso que definimos como ‘revenge porn’ pode ser enquadrado na Lei Maria da Penha, que visa proteger a mulher contra qualquer tipo de violência neste caso, a psicológica.

Observa-se que a proteção a intimidade e privacidade da mulher teve uma tipificação progressiva no meio virtual. Um dos primeiros marcos na repressão dessa conduta surgiu com o caso da atriz Carolina Dieckmann, hoje conhecida como a Lei 12.737./2012, que abrangeu o Art. 154-A do Código Penal, Invasão de dispositivo informático com pena de detenção. No entanto, a tipificação do artigo de violação do dispositivo informático, não circunscreve a situação em que fotos são obtidas sem interferência em aparelhos informáticos, pessoalmente,

com ou não consentimento da vítima.

Uma importante modificação legislativa, ainda na seara dos crimes virtuais foi a promulgação da Lei 12.965/2014 conhecida como Marco Civil da Internet, que tipifica em seu Art. 13 a incumbência dos provedores de Internet em resguardar os registros e conexões, um procedimento que facilita a identificação dos responsáveis pela divulgação de informações, dados e imagens.

No ano de 2018, foi aprovada a primeira legislação que tipificou a conduta de divulgar imagens íntimas, sem consentimento, Lei 13.718/2018, acrescentando ao Código Penal o Art. 218-C referenciado com título de “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.”. Agora se encontrando punida criminalmente, a prática de divulgar por meio tecnológico, vídeos íntimos, fotografias ou outro registro visual do ex-parceiro (a) em situações de rompimentos, com o objetivo de expor ou vingar-se da vítima a colocar em constrangimento e vexame pública, em outros termos, a “pornografia de vingança”.

3.1 Registro não autorizado da intimidade sexual Lei 13.772/2018

A Lei 13.772/2018 agregou ao tipo penal o “Registro não autorizado da intimidade sexual”, art. 216-B (Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes) como violação da intimidade, sendo uma das formas de violência psicológica contra a mulher na Lei Maria da Penha .

A recente nomenclatura do art. 216-B prescinde da divulgação ou do conhecimento de terceiros, tratando-se de verdadeira violação à honra subjetiva da vítima. O atual tipo penal ocupa a brecha que existia em relação à punição da conduta de indivíduos que registravam a prática de atos sexuais entre terceiros.

Abordando a pornografia de vingança, nota-se que atualmente há uma ampla tipificação penal, englobando situações e atos que expõem a intimidade sexual de quem sofre a conduta. E ainda se tratando de relação íntima de afeto, com divulgação em intuito de vingança e humilhação decairá sobre o aumento da pena.

Para Ferrajoli (2014, pág. 97) O legislador buscou exaurir todas as possíveis condutas que vêm sendo observadas atualmente, no que pode ser considerada uma expressão do Direito

Penal de Emergência, manifestação de política criminal que busca “dar guarida a anseios imediatistas, oferecendo respostas e atuando em conformidade com as pressões sociais sem nem mesmo se ater a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito.”

3.2 Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012: ‘Lei Carolina Dieckmann’

A lei 12.737/2012 de delitos informáticos, acrescentou ao Código Penal Brasileiro os artigos 154-A e 154-B, trazendo também modificação aos artigos 266 e 298 do mesmo Código.

Assim, tipificou se como crime a invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Prevê ainda o art. 154-A, a pena prevista é de três meses a um ano, passível de ser aplicada inclusive a quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a invasão. No parágrafo segundo do mesmo artigo, a aumento da pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. Quarto parágrafo, de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos e, no parágrafo quinto, de um terço à metade caso seja praticado contra as autoridades explícitas no artigo.

A referida lei não trata exatamente sobre a divulgação de fotos e vídeos. A tutela da lei é em casos da divulgação de pornografia não consensual, em que as vítimas após sofrer violação do seus dispositivos informáticos por hackers tiveram suas imagens e vídeos pessoais expostos na Internet.

O projeto de lei 2.793/2011 proposto na Câmara dos Deputados no ano de 2011, versava sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e parece somente ter tido impulso com o caso da atriz Carolina Dieckmann. Pois no mês de maio do ano de 2012, a atriz teve 36 fotos íntimas hackeadas de seu dispositivo eletrônico e divulgadas em diversos sites pornográficos. E pela contemporaneidade desse acontecimento com o projeto de lei, esta acabou sendo promulgada e nomeada como “Lei Carolina Dieckmann”.

Após investigações realizadas, chegou se a conclusão que as fotos íntimas foram furtadas da caixa de e-mail da atriz e só se conseguiu chegar aos envolvidos por meio do IP

(Protocolo de internet) o IP tem como função de identificar um computador em uma rede.

3.3 Lei 12.965, de 23 de abril de 2014: Marco Civil da *Internet*

A lei 12.965/2014 popularmente conhecida como o Marco Civil da Internet, vem tratando da responsabilidade civil dos sites, com o objetivo de regulamentar o manuseio da Internet no Brasil, definindo direitos e deveres para os utilizadores e prestadores do serviço de Internet. Sendo como garantia os principais pontos da Lei a “Garantia da liberdade de expressão, privacidade, intimidade dos usuários e inviolabilidade das comunicações”.

Lei esta muito importante para os casos de pornografia de vingança, pois se tratando da proteção à privacidade de seus usuários, determinando que os dados fornecidos por seus desfrutadores, não podem estar a disposição de terceiros sem o consentimento expresso do agente. Além do mais, a proteção assegurada em lei só poderia ser resiliada mediante ordem judicial.

A lei da mesma forma proporciona a liberdade de expressão na Internet, em concordância, com nossa Constituição Federal. A uma enorme modificação, como já citado para as vítimas de pornografia de vingança não consensual, que trata de retirar o conteúdo íntimo exposto do ar que em regra só acontece com determinação judicial, mas há a exceção dos casos de exposição não consensual. Nessas ocorrências, podem as vítimas solicitarem a retirada do conteúdo de forma direta ao site.

De forma geral, a lei visa proteger a liberdade de expressão virtual, não sendo o provisor encarregado pela erradicação de algum conteúdo, até somente que uma ordem judicial requisite o contrário. Em situações de exposição de fotos sem consentimento, a vítima não necessitaria ir até o judiciário solicitar sua indisponibilidade, satisfazendo uma notificação extrajudicial. Hipótese não acatada, seria o provedor responsável subsidiariamente.

Para Marcacini (2016) Não quer o legislador que o provedor de aplicações seja colocado numa posição híbrida de arbitrador e ao mesmo tempo corresponsável pela infração eventualmente cometida por terceiros. Não é desejável que o provedor tenha o dever de decidir o que é ou o que não é ilícito. Não quis assim o legislador que se faça avaliação do que é ilícito ou não. Sendo que os provedores só serão responsabilizados por determinação judicial não obedecida. A posição do provedor é aqui tratada como a de um mero terceiro ao litígio, a quem cabe dar execução à medida judicialmente decretada.

3.4 Projeto de lei pertinente ao tema: Lei no 5.555, de 09 de maio de 2013: “Maria da Penha Virtual

O Projeto de Lei 5.555, proposto em 09 de maio de 2013 pelo deputado federal João Arruda (PMDB/PR), visa alterar a Lei Maria da Penha com o objetivo de criar mecanismos para o combate à violação da intimidade da mulher, praticada através da *internet* ou em outros meios de propagação de informação, na forma de divulgação de material íntimo e informações pessoais sem seu consentimento.

Em seu artigo 2º, o projeto altera o artigo 3º da Lei 11.340/06, acrescentando o direito à comunicação entre as garantias relacionadas na referida lei, que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à comunicação, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Mas a sua maior inovação, contudo, seria o acréscimo do inciso IV ao artigo 7º, e do parágrafo 5º ao artigo 22 da citada lei, que passariam a vigorar com a redação de que a violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou foto composições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Acrescenta ainda, em seu artigo seguinte que na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher.

Desta maneira, as formas de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha passaria a prever especificamente, a pornografia não consensual, tida como uma violação da intimidade da mulher através da exposição não autorizada de imagens, vídeos, áudios, etc., obtidos pelo parceiro ou ex-parceiro valendo-se da “condição de coabitação ou de hospitalidade”. Entretanto, da forma que esta a redação da Lei Maria da Penha encontra-se hoje, a pornografia de vingança ocorrida entre parceiros e ex-parceiros pode ser entendida somente como violência psicológica perpetrada contra a mulher, o que tornaria o projeto de lei desnecessário.

3.5 Conceito doutrinário do “Registro não autorizado da intimidade sexual” 216-B do Código Penal

Segundo GRECCO (2021) o delito é doloso, praticado de forma livre, instantâneo, de mera conduta, monosubjetivo, comissivo (podendo ser praticado por via omissão imprópria na hipótese do agente gozar do status garantidor), plurissubsistente, não transeunte (como regra, pois que existe necessidade de realização de prova pericial), crime comum, tanto com relação ao sujeito ativo, como ao sujeito passivo).

O bem jurídico a ser tutelado na tipificação do art. 216-B do Código Penal é a liberdade e a dignidade sexual da vítima. E as condutas previstas no artigo pressupõem comportados omissivos e comissivos. Comissivo por parte do agente, mas é possível o reconhecimento do delito omissivo impróprio na hipótese em que o agente, garantidor, podendo, nada fizer para evitar o resultado previsto no tipo penal.

Há um aumento da pena $\frac{1}{3}$ até $\frac{2}{3}$ (art. 218-C, § 1º, do CP) se o crime é praticado: 1º hipótese: por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima (aquelas que ocorrem entre namorados, noivos, companheiros ou mesmo casados) bastando que se prove a relação para que a causa especial de aumento de pena, possa ser aplicada. Não se faz necessária nesse caso a verdadeira motivação do agente. 2º hipótese: Com o fim da vingança conhecido como o (revengen porn) ou seja pornografia de vingança. Aqui contrária a hipótese anterior, se faz necessária a majorante de natureza subjetiva, necessário que demonstre nos autos. 3º hipótese: com fim de humilhar, nesse caso não há necessidade de relação íntima de afeto, o agente atua somente no sentido de humilhar a vítima.

3. 6 A prática de SLUT-SHAMING

A referida expressão “slut-shaming” traduz a idealização de fazer uma mulher sentir se moralmente culpada por desejar ou agir de acordo com certas práticas sexuais que não batem com as expectativas de seu gênero” (RAPOSO, 2014). Em outros termos, seria a uma maneira de julgar a mulher por sua sexualidade feminina, sendo uma conduta de inferiorizar. Que ao invés de responsabilizar o agressor, culpabiliza a vítima, conduta esta praticada e notada principalmente em crimes sexuais.

Relato de uma vítima no livro “Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro”:

[...] como uma vítima de *revenge porn*, eu não sou vitimada uma vez. Sou vitimada toda vez que alguém digita meu nome num computador. A cena do crime está bem diante dos olhos de todos, repetidamente, e, ironicamente, sou tratada como se fosse eu a pessoa responsável pelo crime. Eu sou vitimada toda vez que alguém me diz que é culpa minha, porque eu concordei com aquelas fotos. (SYDOW; CASTRO, 2019, p. 26)

Esta conduta não é praticada somente pelo sexo masculino, várias das vezes são condutas também executadas por mulheres. A desempenhada conduta revela se nos casos de pornografia de vingança, na proporção que a mulher tem suas imagens íntimas expostas, torna-se uma mulher deprimida diante da sociedade, que permitiu a sua própria exposição.

3.7 Posicionamentos jurisprudenciais pertinente ao tema de pornografia de vingança

Esfera constitucional/cível

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA (?PORN REVENGE?). DIVULGAÇÃO DE FOTO ÍNTIMA PARA FAMILIAR DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE E HONRA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA MULHER. LEI 11.340/2006. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. **I. O art. 5º, X, da Constituição da República consagra como direito fundamental da pessoa a inviolabilidade da intimidade e da vida privada do indivíduo. Para a doutrina, a vida privada é aquela que integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo? (SILVA, José Afonso da. ?Curso de Direito Constitucional Positivo?. 38ª.edição. Ed. Malheiros, 2014, p. 210). De fato, nada pode ser mais íntimo e privado e, portanto, indevassável, do que a conduta sexual da pessoa. Assim, mesmo a pretexto das melhores intenções morais e éticas, não era lícito à parte ré enviar para a mãe da autora fotografia íntima de sua ex-consorte. II. A conduta do réu/recorrente caracteriza o que se conhece como ?pornografia de vingança? ou ?revenge porn? e configura violência de gênero, pois se trata de constrangimento voltado ao controle do comportamento da mulher, causadora de dano emocional e diminuição da autoestima da vítima, motivada pela interrupção de relacionamento afetivo (Lei 11.340/2006, art. 7.º, II). Agiu o réu/recorrente no intuito de vingar o sentimento não correspondido por meio do aviltamento da autoimagem da ex-namorada e da imagem desta no seio de sua família, restando configurado o dano moral. Precedentes: Acórdão n.1047598, 20110710146265APC, Relator: AN-**

GELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 27/09/2017. Pág.: 410/413; Acórdão n.1082311, 20161610097865APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 19/03/2018. Pág.: 534/536.

III. A compensação por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensar a lesão a aspecto de direito de personalidade, punição para o agente causador do dano e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. Atento a tais diretrizes, o valor do dano moral arbitrado não pode ser ínfimo, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo requerido e do dano ocasionado. No caso, a conduta do requerido mostra-se de elevada reprovabilidade, tendo em conta que o Estado brasileiro se fundamenta na dignidade da pessoa humana e tem por objetivo promover uma sociedade sem preconceitos (CF, art. 1.º, III e 3.º, IV), tendo aderido à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ? Decreto 1.973/96), documento que consagra a liberdade da mulher em todos os aspectos, inclusive o de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e no qual se inserem os preceitos da Lei 11.340/2006, acima referidos. Contudo, a pessoa que se expõe na rede mundial de computadores postando fotografias íntimas, de seus relacionamentos e etc., acaba por dar motivos a eventuais divulgações. É que não existem páginas totalmente privadas nas redes sociais, porque quem tem conta possui contas também tem ?amigos? e por aí vai a divulgação de dados. A pessoa que não quer ser alvo de comentário ou divulgação que seja discreta. IV - Não há autos prova de eventual capacidade financeira do réu para pagar o valor arbitrado na sentença, além do que, a autora, na inicial, sequer apresentou a qualificação do réu. Alegou que seus dados eram desconhecidos quando não eram. V. Recursos conhecidos e não providos. (TJ-DF 07282603620178070016 - Segredo de Justiça 0728260-36.2017.8.07.0016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 25/04/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. PROVA SUFICIENTE PARA LIGAR A DIVULGAÇÃO AO DEMANDADO. DANOS MORAIS EVIDENTES. FATO GRAVÍSSIMO. PRECEDENTES DA 10ª CÂMARA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. 1. **No caso concreto, a prova produzida em contraditório demonstra, com clareza, a tomada de fotografias íntimas na constância do namoro havido entre a demandante e o demandado, a permanência delas em poder deste último após o término e o respectivo compartilhamento entre pessoas próximas do ex-casal - tanto no aspecto afetivo quanto no aspecto profissional. Caracterizado o ilícito e a culpa, consideradas as circunstâncias, a prova e as presunções aplicáveis, os danos morais também são presumíveis diante da gravidade do fato, que revela importante violação à imagem e à honra - tanto subjetiva quanto objetiva - da demandante. Referida divulgação de fotografias íntimas da demandante pelo ex-namorado no pós-relacionamento, classificada como pornografia de vingança ou revenge porn, é fato gravíssimo que atinge as mulheres em sua imensa maioria. Trata-se de tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe.** 2. O valor fixado em sentença, R\$ 20.000,00, deve ser mantido justamente para evitar reformatio in pejus, haja vista os precedentes desta 10ª Câmara e a ausência de recurso da demandante. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70073274854 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 30/11/2017, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018)

Âmbito Criminal

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 154-A DO CP. INVASÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 4º DO ART. 154-A DO CP. POSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A vítima expressamente declarou o desejo de representar criminalmente contra o réu em sede policial. **2. Restou cabalmente comprovado que o réu se apoderou do celular da vítima, único objeto que continha fotos suas em situações íntimas, divulgando-o por grupos de Whatsapp, utilizando-se, assim, da chamada revenge porn, ou vingança pornográfica, como forma de penalizar a vítima pelo fim do relacionamento amoroso que havia entre eles. 3. Tendo o agente divulgado as fotos para um número indeterminado de pessoas, deve incidir a causa de aumento prevista no art. 154-A, § 4º do CP.** 4. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido. (TJES - APL: 00035837320148080011, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 31/01/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/02/2018)

Há conforme demonstrado, uma grande quantidade casos com a pornografia de vingança, fato gravíssimo que vem atingindo principalmente mulheres. Tornando-se um tema extremamente sensível à discriminação de gênero, atingindo principalmente vítimas do sexo feminino, o que tem influenciado aos Tribunais Superiores à decidirem sob o entendimento de que há violação constitucional ao direito à privacidade e a honra e por consequência a punibilidade no aumento da pena e em prestações pecuniárias, pelo dano moral sofrido.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo-se da premissa de que a pornografia de vingança é a consequência de um contexto histórico e sociológico de dominação masculina sobre a autonomia e sexualidade femininas, possuíamos como objetivo geral vincular a pornografia de vingança como uma forma particular de violência perpetrada contra as mulheres.

Tal conduta está diretamente interligada a violação dos direitos Constitucionais da Intimidade e Privacidade, como uma violência de gênero, pois submete a vítima o papel de humilhação e degradação, afetando muito sua incolumidade psíquica e moral.

A divulgação de imagens, sem permissão da vítima é considerada uma forma de violência contra ela, que compromete seu meio psicológico e social, pois embora não deixe marcas evidentes, causa danos devastadores que infelizmente o ordenamento jurídico não pune de forma correta.

Por objetivos específicos pretendia-se a conceitualização e delimitação do que é pornografia de vingança, conceitualizando os direitos à intimidade e à privacidade, assim como também a Violência de Gênero, pretende-se expor e analisar os diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do tema, discutindo sobre os reflexos do crime pornografia de vingança sua responsabilização penal e sua influência na sociedade, para melhor compreender como a conduta de pornografia de vingança atinge direitos básicos, entre eles à intimidade e à privacidade, como forma de violência de gênero.

Da problemática apresentada na atual pesquisa, qual seja, nas condutas relacionadas à pornografia de vingança há a violação dos Direitos à intimidade e à privacidade como forma de violência de gênero. Esses são direitos garantidos pela Constituição Federal, o ingresso das vítimas no judiciário para proteger seus direitos, é um dever do Poder Judiciário, quando incitado, garantir o cumprimento dos direitos sociais e individuais.

No primeiro momento tratou se de todo contexto histórico e social. Trouxe uma análise da aplicação Lei Maria da Penha ao conteúdo pornografia de vingança, que conforme visto há uma violação do direito a intimidade da mulher pelas imagens expostas. A seguintes capítulos foi se tratando do dano psicológico e moral que a vítima da vingança sofre, em razão do alcance instantâneo a milhares de pessoas, analisando assim que a consequência desse tipo de violência toma proporções muito maiores. Na área penal foram expostas legislações que são utilizados como base para decisões sobre o tema.

Mas frisasse que as leis aplicadas aos casos que chegam ao judiciário não foram feitas especificamente para o tema. Determinados projetos de lei foram criados e versam sobre a pornografia não consensual, alguns propõem que a Lei Maria da Penha se estenda para abarcar estes casos.

A jurisprudência aqui trazida serviu para exemplificar como o judiciário tem reagido penalmente e civilmente à pornografia de vingança em sua maioria, enquadrando os casos como crimes de injúria, difamação, ou extorsão e como uma violação ao direito a honra e privacidade da mulher quando o excompanheiro exige alguma vantagem econômica para não divulgar o material.

Em face do exposto, verifica-se que a pornografia de vingança é um crime pluriofensivo (que envolvendo vários bens jurídicos), pode importunar desfechos trágicos, exemplo como o suicídio e depressão das vítimas. Desse modo, a análise penal e o enfrentamento penal do crime devem observar as variadas dimensões do delito e complexidade, propondo-se a efetivar a proteção jurídica efetiva às vítimas crime da pornografia de vingança.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filena me=PL+5555/2013>. Acesso em: 07 out. 2021;

BRASIL. Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, [2018a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/ lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 29 set. 2021;

BRASIL. Lei 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2018b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm). Acesso em: 29 set. 2021;

BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em 20 set. 2021;

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de janeiro de 2013. Brasília, DF. Disponível em: CITRON, D. K.; FRANKS, M. A. **Criminalizing Revenge Porn**. The Wake Forest Law Review 345 (2014). Disponível em: <<https://goo.gl/dWDxms>>. Acesso em: 14 de set. 2021; **consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019;

CRESPO, Marcelo. Revenere Horn: **A Pornografia da vingança**. JusBrasil, 2015. Disponível em: . Acesso em: 18 de ago 2021;

DAMASCENO, Diego. **PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: EFICÁCIA PUNITIVA NA DIVULGAÇÃO DE MATERIAL SEXUAL SEM CONSENTIMENTO**. Facnpar 2021, set. Disponível em: <https://facnpar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-1497472367715.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021;

Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso em: 27 set. 2021;

Disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/news/article-1329812/Joshua-Ashby-Facebook-user-jailedposting-naked-picture-ex-girlfriend.html>>. Acesso em: 27 set. 2021;

Disponível em: <<http://www.revistacapitolina.com.br/sobre-pensar-antes-de-postar-e>>

slutshaming-na-internet/>. Acesso em: 11 out. 2021;

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015;

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015;

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014;

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Sigilo de dados: o Direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Disponível em: . Acesso em: 18 set. 2021;

GOMES, M. C. O. **Revenge Porn e Sexting: parâmetros da pornografia virtual**. Disponível em <http://www.justificando.com/2015/03/28/revenge-porn-e-sexting-parametros-da-pornografia-virtual/> Acesso em: 02 set. 2021;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV. p.359;

GUIMARÃES, Bárbara Linhares; DRESCH, Márcia Leardini. **Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero**, Curitiba, v 14, n, 1, p.27-49, 2014;

LINS, Beatriz Accioly. **“Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”**. Cadernos de Campos, v. 25, n. 25, 2016. Disponível: Acesso em: 18 ago. 2021;

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Edição do autor, 2016;

PORTO, A. A.; RICHTER, Daniela. O direito da criança e do adolescente e os riscos do cyberbullying e do sexting no ambiente digital: realidade ou exagero? In: XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2015, Rio Grande do Sul. **Anais...** UNISC, 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/7A3M7X>>. Acesso em: 14 set. 2021;

RAPOSO, Vanessa. **Sobre pensar antes de postar e slut shaming na internet**. 2014.

ROCCO, Barbara Linhares Guimarães; DRESCH, Márcia Leardini. **Violação dos Direitos à Intimidade e à Privacidade como Formas de Violência de Gênero**. Percurso, v. 1, n. 14, p. 27-49, 2014;

SPAGNOL, Débora. Intimidade na internet - **‘REVENGE PORN’** - nova forma de violência contra a mulher. JusBrasil, [2015]. Disponível em: <http://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/232292769/intimidade-na-internet-revenge-pornnova-forma-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 29 set. 2021;

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camago de. **Exposição pornográfica não**
TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores Do Direito**. 4. Ed.
rev. Atual. E ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora 2010, p. 469;

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: **Responsabilidade Civil**. 4. Ed, São Paulo: Atlas,
2004, p. 41.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, por estar ao meu lado e me ajudar a vencer todos os obstáculos que encontrei no decorrer dessa jornada, sem ele eu nada seria. Aos meus avós/pais Alonso e Maria e meus irmãos Larissa e Luan que foram e são a minha base nessa vida, me incentivaram em momentos difíceis e compreenderam na minha ausência.

Aos meus amigos que estiveram ao meu lado e em especial as minhas amigas Lucilene e Ludmilla, agradeço pela amizade incondicional e apoio demonstrado quando pensei em desistir

Agradeço a todos os meus professores da graduação por transmitirem o conhecimento com toda dedicação, em especial ao meu orientador Antônio Roger que tenho como exemplo de profissional e ser humano. E a todos que não seguraram a minha mão em momentos difíceis, pois serviram como motivação.